



Proc.: 00942/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 0942/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Corumbiara
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Laercio Marchini, CPF nº 094.472.168-03 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Atevaldo Ferreira Veronez, CPF nº 351.420.812-34 – Contador
Eliete Regina Sbalchiero, CPF nº 325.945.002-59 – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achado de auditoria no exame do BGM. Inconsistência das informações contábeis. Erro material. Efeito não generalizado. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atendimento de determinação de exercício anterior. Distorção. Relevância. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, encaminhada em 26/03/2019 a esta Corte pelo

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Senhor Laercio Marchini, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Laercio Marchini, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes irregularidades:

a) Inconsistência das informações contábeis: Divergência no valor de R\$4.117.856,18 entre o saldo da Receita Corrente Arrecadada informado no Sigap Contábil (R\$24.384.238,82) e o saldo registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 28.502.095,00), descumprindo o que dispõe o art. 37 da Lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

b) Não atendimento da determinação: (Acórdão APL TC 00619/17, item VI, Processo n. 01785/17). (item VI) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (item VI, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (item VI, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (item VI, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (item VI, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VI, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (item VI, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que implemente as seguintes medidas:

a) Realizar, doravante, os ajustes necessários para sanear a inconsistência entre as informações contábeis;

b) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da prestação de contas do exercício de 2016, processo n. 1785/17, por meio do Acórdão APL-TC 0619/17.

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III acima;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Corumbiara para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 0942/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Corumbiara
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Laercio Marchini, CPF nº 094.472.168-03 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Atevaldo Ferreira Veronez, CPF nº 351.420.812-34 – Contador
Eliete Regina Sbalchiero, CPF nº 325.945.002-59 – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Cuidam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, encaminhada em 26/03/2019 a esta Corte pelo Senhor Laercio Marchini, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020).

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Q2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

4. Registre-se que, referente ao exercício de 2018, esta Corte não realizou auditoria *in loco* no Município de Corumbiara, conforme o Plano de Auditoria.

5. A Auditoria do BGM foi estruturada em 6 (seis) componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Questão	Conclusão da Auditoria
<u>QA1.1</u> - Verificar a consistência dos demonstrativos contábeis e se estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil.	Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências: a) Divergência no valor de R\$-4.117.856,18 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, a ocorrência foi identificada na informação: Receita Corrente Arrecadada (R\$-4.117.856,18). b) Divergência no valor de R\$-420.664,24 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.784.002,62) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.204.666,86). c) Divergência no valor de R\$-36.940,20 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$85.216,93) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$122.157,13). d) Divergência no valor de R\$100.000,00 entre a dotação atualizada apurada (R\$35.729.496,36) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$35.629.496,36).
<u>QA1.2</u> - Verificar se as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo com as informações do site do Banco do Brasil.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo com as informações do site do Banco do Brasil. Em consulta ao balancete da receita mês de dezembro/2018-remessa consolidada encerrada, verificou-se que o SIGAP-CONTÁBIL trouxe, para fins de exame, de forma equivocada os valores do FPM, ITR e Cota Parte do ICMS em valores líquidos ao invés de valores brutos, fato que ocasionou a inconsistência em tela. Diante disso, entendemos não ser o caso de cadastrar achado. Obs: As distorções de R\$1.159.647,66, R\$39.940,71 e R\$2.811.738,59 referem-se as deduções do fundeb.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

Quanto as questões QA1.3 (auditoria no saldo da conta caixa e equivalente de caixa), QA1.4 (auditoria na dívida ativa), QA1.5 (auditoria nos precatórios) e QA1.6 (auditoria no passivo atuarial) não foram realizados os procedimentos de auditoria necessários para verificar o cumprimento da norma, uma vez que o município de Corumbiara não foi objeto de auditoria *in loco* no exercício em exame, conforme mencionado anteriormente.

Tal fato circunscreve a presente análise aos documentos encaminhados pelos próprios jurisdicionados, o que não impede, em absoluto, que, caso se noticie no futuro ilegalidades cometidas nesta gestão, esta Corte venha a apurá-las, sobretudo em se tratando de atos ilícitos ensejadores de dano ao erário.

A auditoria da execução do orçamento foi estruturada em 18 (dezoito) componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.3 - Verificar se o resultado da projeção da receita está dentro da margem tolerada pelo Tribunal.	Com base nos procedimentos executados, constatamos que a receita prevista na LOA está dentro da margem tolerada pelo Tribunal (+ ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita). A previsão de receita para o exercício de 2018 recebeu parecer de viabilidade do TCE-RO (processo n. 03552/17).
QA2.4 - Testar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e	Com base nos procedimentos executados, verificamos a não ocorrência de excesso de alteração, pois os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

legais.	
QA2.5 – Verificar se a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que o Município aplicou no exercício o montante de R\$7.083.538,41, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 31,01% da receita proveniente de impostos e transferências de R\$22.841.519,48, CUMPRINDO o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal. Frise-se que as despesas com educação do município referente ao exercício de 2018 não foram objetos de auditoria. Obs: O valor de R\$89.331,46 inscritos em restos a pagar em 2018 (anexo XI) não foram considerados na apuração do limite com MDE, em razão de não ter sido comprovado o pagamento desses valores no exercício de 2019, pois até a presente os respectivos demonstrativos não foram enviados ao TCE-RO.
QA2.6 – Verificar se a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.	Com base os procedimentos executados, verificou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$3.456.107,15, equivalente a 98,63% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que deste total foram aplicados na Remuneração do Magistério o valor de R\$3.284.755,80, o que corresponde a 93,74% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007. Frise-se que as despesas com educação do município referente ao exercício de 2018 não foram objetos de auditoria
QA2.7 – A Administração aplicou o mínimo na Saúde?	Com base nos procedimentos executados, concluímos que o município CUMPRIU o limite constitucional, pois aplicou 22,62% em Ações e Serviços Públicos de Saúde sobre os impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. Obs: O valor de R\$294.228,34 inscritos em restos a pagar em 2018 (anexo XVI) não foram considerados na apuração do limite com Saúde, em razão de não ter sido comprovado o pagamento desses valores no exercício de 2019, pois até a presente data os demonstrativos pertinentes não foram enviados ao TCE-RO.
QA2.8 – Testar se a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.	Com base nos procedimentos executados, constatamos que a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.
QA2.9- Foi observado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.	O Município não possui regime próprio de previdência social.
QA2.10- Verificar se a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.
QA2.11 – Verificar se a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolamento, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais.	Com base nos procedimentos executados, constatamos que o Município atendeu os limites de Despesa com Pessoal.
QA2.13 - Testar se as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e	Com base nos procedimentos executados, constatamos que a receita de operações de crédito mais a receita de alienação de bens e ativos não superou a despesa de capital, o que revela que essas receitas não financiaram despesas correntes.

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

direitos financiaram as despesas correntes.	
QA2.14 – Verificar se a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.	Com base nos procedimentos executados, constatamos que a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais. Obs: Foi alterada a metodologia anterior (para o exercício de 2017) de apuração da dívida consolidada líquida, pois: a ERRATA MDF 8ª EDIÇÃO (18.09.2017) na página 556, agora 557, foi retirada a orientação para que a dívida consolidada líquida assumia valor igual a (0) "zero" caso a diferença entre dívida consolidada e disponibilidade de caixa mais demais haveres financeiros resultasse em DCL com valor negativo. Em razão da necessidade de harmonização da DCL com os resultados fiscais, a dívida consolidada líquida deverá apresentar o valor real, inclusive os valores negativos.
QA2.15 – Conferir se a Administração atendeu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração atendeu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO.
QA2.18 – Conferir se a Administração atendeu as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade.	Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações: a) (Acórdão APL TC 0619/17, Item II, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções na conta estoques identificadas na auditoria e enumeradas no Item I – alíneas “b”, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017. Situação: Não atendeu. Comentários: Em consulta a prestação de contas de 2017 (processo n. 1513/18), verificamos que novamente a conta Estoque apresentou inconsistência, conforme vislumbra-se no Acórdão APL - TC 00446/18. Frise-se ainda que o teste de consistência (PT2110 - Teste de saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial) realizado no sistema Contas Anuais, relativo ao exercício de 2018, revelou nova inconsistência na conta estoque; b) (Acórdão APL TC 0444/16, Item II, subitem 5, alínea “e”, Processo n. 01514/16). Identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; Situação: Não atendeu. Comentários: Em consulta a prestação de contas de 2016 (processo n. 1785/17), verificamos que novamente a conta Estoque apresentou inconsistência, conforme peça técnica de ID 516723. Frise-se ainda que o teste de consistência (PT2110 - Teste de saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial) realizado no sistema Contas Anuais, relativo ao exercício de 2018, revelou nova inconsistência na conta estoque; c) (Acórdão APL TC 00619/17, Item II, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I – alíneas “c”, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

	Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017; Situação: Não atendeu. Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;
d)	(Acórdão APL TC 00619/17, Item IV, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, "a") controle e registro contábil; (Item IV, "b") atribuição e competência; (Item IV, "c") fluxograma das atividades; (Item IV, "d") requisitos das informações; e (Item IV, "e") responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. Situação: Não atendeu. Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;
e)	(Acórdão APL TC 00619/17, Item V, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item V, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item V, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item V, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item V, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item V, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item V, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. Situação: Não atendeu. Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;
f)	(Acórdão APL TC 00619/17, Item VI, Processo n. 01785/17). (Item VI) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VI, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VI, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VI, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VI, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

	suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VI, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VI, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu. Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019; g) (Acórdão APL TC 00619/17, Item VII, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item VII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item VII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item VII, "c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item VII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item VII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item VII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item VII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item VII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item VII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item VII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66. Situação: Não atendeu. Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;
--	--

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

6. De igual forma, as análises das questões QA2.1 (auditoria no PPA, LDO e LOA), QA2.2 (verificação de dotação orçamentária específica para pagamento de precatórios), QA2.12 (concessão de benefícios fiscais) e QA2.17 (verificação da existência de rotinas de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso) ficaram prejudicadas, em razão da não realização de auditoria *in loco*.

7. No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar, o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QA1. O Balanço Geral, do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

- a) Divergência no valor de R\$-4.117.856,18 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, a ocorrência foi identifica na informação: Receita Corrente Arrecadada (R\$-4.117.856,18);
- b) Divergência no valor de R\$-420.664,24 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.784.002,62) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.204.666,86);
- c) Divergência no valor de R\$-36.940,20 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$85.216,93) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$122.157,13); e
- d) Divergência no valor de R\$100.000,00 entre a dotação atualizada apurada (R\$35.729.496,36) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$35.629.496,36).

QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A2. Não atendimento das determinações e recomendações:

- a) (Acórdão APL TC 0619/17, Item II, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções na conta estoques identificadas na auditoria e enumeradas no Item I – alíneas “b”, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em consulta a prestação de contas de 2017 (processo n. 1513/18), verificamos que novamente a conta Estoque apresentou inconsistência, conforme vislumbra-se no Acórdão APL - TC 00446/18. Frise-se ainda que o teste de consistência (PT2110 - Teste de saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial) realizado no sistema Contas Anuais, relativo ao exercício de 2018, revelou nova inconsistência na conta estoque;

- b) (Acórdão APL TC 0444/16, Item II, subitem 5, alínea “e”, Processo n. 01514/16). Identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da conta estoques e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

Situação: Não atendeu.

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Comentários: Em consulta a prestação de contas de 2016 (processo n. 1785/17), verificamos que novamente a conta Estoque apresentou inconsistência, conforme peça técnica de ID 516723. Frise-se ainda que o teste de consistência (PT2110 - Teste de saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial) realizado no sistema Contas Anuais, relativo ao exercício de 2018, revelou nova inconsistência na conta estoque;

- c) (Acórdão APL TC 00619/17, Item II, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I – alíneas “c”, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- d) (Acórdão APL TC 00619/17, Item IV, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, "a") controle e registro contábil; (Item IV, "b") atribuição e competência; (Item IV, "c") fluxograma das atividades; (Item IV, "d") requisitos das informações; e (Item IV, "e") responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- e) (Acórdão APL TC 00619/17, Item V, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item V, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item V, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item V, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item V, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item V, "f") lista de verificação para o

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encerramento do exercício; e (Item V, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- f) (Acórdão APL TC 00619/17, Item VI, Processo n. 01785/17). (Item VI) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VI, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VI, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VI, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VI, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VI, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VI, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

- g) (Acórdão APL TC 00619/17, Item VII, Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item VII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item VII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item VII, "c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item VII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item VII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item VII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item VII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item VII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item VII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item VII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Órgão de Controle interno não se manifestou acerca dessa determinação em seu relatório de auditoria. Não foi comprovado o atendimento do referido item por ausência de documentação de suporte, uma vez que a referida documentação não foi disponibilizada no TCE. Consulta realizada no PCE em 02.05.2019;

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a audiência dos Srs. Laercio Marchini, Prefeito Municipal, e Atevaldo Ferreira Veronez, Contador, e da Sr^a. Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna.

No Relatório de Análise de Defesa (ID=804392), a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A1 (item "a") e A2 (item "f").

No Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

3. Conformidade da execução orçamentária**3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinada a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2018, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**4.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 45 da Lei Orgânica do Município de Corumbiara e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCE), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial,

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise da Prestação de Contas do exercício de 2018, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos da distorção consignada no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

- i. Inconsistência das informações contábeis pela divergência no valor de R\$ 4.117.856,18 entre o saldo da Receita Corrente Arrecadada informado no Sigap Contábil (R\$ 24.384.238,82) e o saldo registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 28.502.095,00), descumprindo o que dispõe o art. 37 da lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

7. Alertas, Determinações e Recomendações

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 3 e 5, propõe-se:

7.1. Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 0619/17, Item VII, Processo n. 01785/17 (c, d, f, g, h, i, j) e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura.

7.2 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.3 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso não cumprimento das determinações.

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Laercio Marchini, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

8. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0326/2019-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Laercio Marchini – Prefeito do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinação a administração para que:

2.1. adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

2.2. aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

2.3. adote medidas que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

2.4. determinação a administração que observe os seguintes alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (Item 7 – ID 804619):

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 3 e 5, propõe-se:

7.1. Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 0619/17, Item VII, Processo n. 01785/17 (c, d, f, g, h, i, j) e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura.

7.2 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.3 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso não cumprimento das determinações.

É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O novo padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio sem ressalva quando não forem detectados erros materiais (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião com ressalvas. Por outro lado, quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela opinião adversa, consoante fluxograma a seguir:



Fonte: Leonardo Albernaz, Auditor do TCU

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326www.tce.ro.gov.br

16 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, neste voto serão examinados os achados e será emitida avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral, do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de assecuração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

No caso em tela, como visto supra, o Corpo Instrutivo identificou, em seu relatório conclusivo, inconsistência das informações contábeis no valor de R\$ 4.117.856,18 sobre o saldo da receita corrente arrecadada informada no Sigap e o saldo registrado no balanço orçamentário.

Após análise das defesas, a Unidade Técnica evidenciou o seguinte entendimento:

Houve uma divergência de R\$ 4.117.856,18 entre o saldo da Receita Corrente Arrecadada informado no Sigap Contábil e o saldo registrado no Balanço Orçamentário, no qual os responsáveis não reconheciam a sua ocorrência, informando que o saldo registrado no Balanço

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Orçamentário coincidia com o saldo registrado no Sigap. Todavia, em análise aos demonstrativos ficou evidenciado que a divergência se tratava das deduções da receita corrente, os quais não foram levadas em consideração na composição do saldo registrado no Balanço Orçamentário, gerando assim, a distorção. Dessa forma, o demonstrativo apresentado em 31.12.2018 é inconsistente nesse sentido, pois as receitas do balanço devem ser informadas pelos valores líquidos das deduções conforme disposto no item 2.4.1 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 7ª Edição.

Em que pese a distorção reconhecida ser relevante, conforme o opinativo técnico, não caracteriza efeito generalizado, de modo a afetar outros elementos e prejudicar o entendimento das demonstrações financeiras. Por outro lado, constitui erro suficiente para a emissão de opinião com ressalva.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. O Corpo Instrutivo, fundado nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, evidenciou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, ressalvada a ocorrência evidenciada.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionadas à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; v) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Quanto ao Achado A2 – Não atendimento das determinações e recomendações (itens de “a” a “g”, supra), o Corpo Técnico teceu o seguinte entendimento:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a” e “b”, em que pese não tenha sido apresentado notas explicativas no Balanço Patrimonial do exercício de 2016 (ID 422271) e de 2017 (ID 598189) as providências adotadas em relação as inconsistências apontadas na conta de estoque, através dos Acórdãos APL-TC 0444/16 e

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

0619/17, verificamos que no exercício de 2018 a conta de Estoque foi considerada consistente, conforme apontado no item A1, subitem “c” do presente relatório. Dessa forma, opinamos pela descaracterização da situação encontrada nos itens “a” e “b”.

Referente ao item “c”, considerando que nas notas explicativas do Balanço Patrimonial de 2017 (ID 598189, pág. 145) foi registrado o saldo referente aos precatórios (R\$ 160.861,84), bem como pelo saldo registrado no exercício de 2018 (ID 749491) conferir com o saldo indicado pelo TJRO, opinamos pela descaracterização da situação identificada no item “c” do achado A2.

Relativamente aos itens “d” e “e”, inicialmente esclarecemos que a situação encontrada nos itens “d” e “e” se refere a elaboração de manuais de procedimentos contábeis, não tendo relação direta com a Decisão Normativa nº 02/2016, o qual estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, dessa forma, a justificativa inicialmente apresentada não é suficiente para descaracterizar a situação encontrada.

Por outro lado, o Conselho Regional de Contabilidade de RO – CRC, protocolou nesse Tribunal, através do Ofício nº 132/2018/GABIN-CRCR (ID 783076 pg. 27/28), de 03 de agosto de 2018, expediente direcionado ao Presidente do TCE-RO, no qual relata que o Conselho reuniu os contadores públicos do Estado no dia 27 de julho na cidade de Cacoal, para comunicação e tratativas vinculadas ao Termo de Cooperação Técnica entre o TCER e o CRC. Ressaltam que, na ocasião ficou clara a demasiada preocupação quanto ao atendimento das recomendações e saneamento dos apontamentos exarados nas contas relativas ao exercício de 2016, tendo primazia a elaboração de Manuais de Procedimentos e Rotinas Contábeis.

Dessa forma, informam que ficou acordado na reunião a necessidade de elaboração de uma minuta de manual padrão para todos os municípios, que seria coordenado pelo Grupo Técnico de Contabilidade Pública do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, com contribuição de técnicos do TCE/RO, ficando estabelecido o prazo de dezembro/2019 para atendimento das recomendações inerentes à elaboração do Manual de Rotinas Contábeis.

Ante o exposto, considerando a informação trazida através do Ofício nº 132/2018, opinamos pela descaracterização da situação encontrada nos itens “d” e “e” do Achado A2.

Quanto ao item “f”, esclarecemos que a situação encontrada se refere a elaboração de manual de procedimentos orçamentários, o qual deveria abordar dentre outros: atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal, procedimento para elaboração das peças orçamentárias, procedimentos para avaliação do cumprimento de metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA. Todavia, analisando as justificativas e documentação apresentada, verificamos que a Administração empreendeu esforços em atender tão somente a Decisão Normativa nº 02/2016, o qual estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, e não à determinação em apreço. Dessa forma, entendemos que a justificativa apresentada não é suficiente para descaracterizar a situação encontrada no item “f” do Achado A2.

Quanto ao item “g”:

Subitem a) foi criada a Lei nº 1118/2018, que regulamentou as atribuições dos fiscais de tributos (ID 786608, pág. 256/268), subitem **atendido**;

Subitem b) demonstraram a atualização do código de trânsito municipal através da Lei Complementar nº 070/2017 (ID 786608, pág. 270), subitem **atendido**;

Subitem c) demonstram que houve treinamento dos servidores, tal como a adesão ao programa PROFAZ (ID 786608, pág. 272/312), no entanto, o treinamento deve ser continuado, assim, demandando o plano de continuidade, subitem **em andamento**;

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Subitem d) conforme documentação apresentada os servidores do setor da receita são de carreira (ID 788609, pág. 314/326), todavia, as rotinas de fiscalização estão em fase de elaboração, subitem **atendido parcialmente**;

Subitem e) considerando que o setor de receitas possui sala própria de atendimento e que foram abertos os processos para aquisição de materiais permanentes e aquisição de software (nº 643/2019, 620/2019 e 447/2019), bem como pela aquisição de veículo exclusivo para atender ao setor de Receitas e Tributação (ID 788610, pág. 328/360), subitem **atendido**;

Subitem f) no que pese a alegação do recadastramento imobiliário no exercício de 2016 (ID 786610, pág. 362/367), as providências se referem a um cadastro antigo (informação já existente, dessa forma o item não foi atendido, portanto subitem **não atendido**;

Subitem g) apesar do município ser considerado como de pequeno porte e os fiscais realizarem visitas rotineiras aos empreendimentos comerciais e residenciais, verificamos que não há uma definição de critérios objetivos na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, portanto subitem pode ser considerado como **não atendido**;

Subitem h) considerando que foi aberto procedimento administrativo para identificação de casos em duplicidade e emissão de relatórios de baixa dos valores indevidos, conforme ofício de solicitação (ID 788610, pág. 369), entendemos que o item pode ser considerado **em andamento**;

Subitem i) apesar do município informar que vem realizando as inscrições dos contribuintes que não pagaram seus débitos até a data de vencimento, inclusive com a emissão de CDA's e execuções/cobranças judiciais, no entanto, tais providências devem ser estruturadas/formalizadas no processo de trabalho, com devido acompanhamento e geração de relatórios de resultado (quantas execuções? Quantos protestos? Quantas fiscalizações? Qual influencia na arrecadação total?), dessa forma o item pode ser considerado **em andamento**;

Subitem j) apesar de informarem que o relatório da receita contempla informações e gráficos das receitas tributárias e que estão procurando melhorar estas informações, se faz necessário a adoção de sistema de controle com indicadores de desempenho, portanto subitem **em andamento**;

Subitem k) considerando que a Planta Genérica de Valores foi aprovada através da Lei Complementar nº 073/2017 (ID 786610, pág. 404/417), dessa forma, subitem **atendido**.

Destacamos que a referida determinação solicita à administração a elaboração e envio à Corte de um Plano de Ação contendo, ao mínimo, com as medidas dispostas nos subitens analisados. Embora a administração não tenha apresentado plano de ação (que resultasse em um documento formal no qual devia ser contemplado com: ações a serem realizadas ou já atendidas; os respectivos prazos; responsáveis por cada ação; custos estimados; etc;) foi possível verificar que diversas providências foram tomadas por parte da administração, suprimindo parcialmente diversas deficiências encontradas na auditoria realizada em 2017. Dessa forma na essência, podemos considerar suprida a determinação quanto ao plano de ação, embora ausente o documento formal. Na essência, diversas providências foram demonstradas e atendem ao objetivo proposto, porém, consignamos as providências pendentes de implemento em nova determinação, conforme segue:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 0619/17, Item VII, Processo n. 01785/17 (c, d, f, g, h, i, j) e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das situações identificadas nos itens “a” ao “e” e “g” do achado A1, e pela manutenção do item “f”.

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conforme análise empreendidas, concluímos pela permanência do item “f” e pelo afastamento dos itens “a” ao “e” e “g”, além da expedição de nova determinação para acompanhamento pelo controle interno.

Do universo de determinações formuladas nas contas dos exercícios anteriores (2015 e 2016), a determinação do item “f” restou inatendida. A despeito da gravidade da omissão, em homenagem à jurisprudência da Corte, concluo que essa irregularidade, por si só, não deve ensejar a reprovação destas contas. Todavia, em se caracterizando a recalcitrância em se cumprir as determinações deste Tribunal, esse desfecho tende a se impor no futuro.

Com efeito, impositivo reiterar a mencionada determinação ao atual chefe do Poder Executivo para que elabore o manual de procedimentos orçamentários, o qual deverá abordar dentre outros: atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal, procedimento para elaboração das peças orçamentárias, procedimentos para avaliação do cumprimento de metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA, consoante Acórdão APL TC 00619/17, Item VI, Processo n. 01785/17.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. Fundada nos testes de auditoria, o Corpo Técnico concluiu que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

9. Com base nas evidências obtidas, convergimos com a Unidade Instrutiva e com o *Parquet* de Contas a respeito dos resultados da auditoria de conformidade já destacados neste relatório.

10. Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal e da gestão fiscal (Secção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	31,01%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007	93,74%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	22,62%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder	Até 7% da receita de	Art. 29-A, I, da CF, nova	6,95%	Cumpriu

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Legislativo Municipal	impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	redação EC nº 58/2009		
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de superávit de R\$ 7.000,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 1.894.044,70	Meta atingida
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de diminuição da dívida em R\$ 100.000,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Aumento da dívida em R\$ 1.927.975,00	Inconsistência
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	(-26,67%)	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	46,80%	Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 4.408.204,42	Satisfatório

Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, ressalvadas as ocorrências acima mencionadas que não ensejam parecer adverso, concluo que houve o cumprimento das regras de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iv – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança do Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, “*garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

A nota obtida pelo Município em 2018 foi “B” (efetiva), acima da média dos municípios rondonienses que se encontra na faixa “C+” (em fase de adequação). Destaca-se que os indicadores i-Saúde, i-Amb e i-Fiscal estão acima da média dos demais municípios do estado.

Houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa “C” para a “B”. Esta situação pode ser atribuída à melhora dos indicadores i-Educ, i-Saúde e i-Amb em relação ao exercício de 2017.

Destaca-se que os dados informados pelo município em análise não foram validados, considerando as diretrizes traçadas pela SGCE. Portanto, trata-se de informação declaratória.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO**

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Após a análise, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018, exceto quanto às distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem questões fundamentais para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto.

I. Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Laercio Marchini, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes irregularidades:

c) Inconsistência das informações contábeis:

Divergência no valor de R\$ 4.117.856,18 entre o saldo da Receita Corrente Arrecadada informado no Sigap Contábil (R\$ 24.384.238,82) e o saldo registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 28.502.095,00), descumprindo o que dispõe o art. 37 da lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

d) Não atendimento da determinação:

(Acórdão APL TC 00619/17, Item VI, Processo n. 01785/17). (Item VI) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VI, "b")

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 26

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VI, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VI, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VI, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VI, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VI, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que implemente as seguintes medidas:

- d) Realizar, doravante, os ajustes necessários para sanear a inconsistência entre as informações contábeis;
- e) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;
- f) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da prestação de contas do exercício de 2016, processo n. 1785/17, por meio do Acórdão APL-TC 0619/17.

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III acima;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Corumbiara para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Acórdão APL-TC 00312/19 referente ao processo 00942/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 26



Proc.: 00942/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR